

PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020

PARECER

Recurso Administrativo interposto por CONSÓRCIO ÁGUAS DE SOCORRO ("ÁGUAS DE SOCORRO" ou "LICITANTE RECORRENTE") CONTRA O CONSÓRCIO SANEAMENTO SOCORRO, SOB Nº 6576/2.021.

PEDIDO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DO CONSORCIO EM RAZÃO DA EMPRESA BRASIL CENTRAL ENGENHARIA, INTEGRANTE DO CONSÓRCIO TER RECEBIDO PENALIDADE, DE IMPEDIMENTO, ESTANDO IMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O pedido tem por espeque a r. decisão proferida pela Vara da Fazenda Pública de Goianésia –GO colacionada as fls. 09/15.

Dispõe o art. 43 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.



Nº 6770
e

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho, no que importa à situação dos autos :

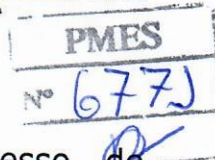
“ 4) Recebimento dos envelopes

O edital deverá estabelecer o local, a data e o horário de recebimento dos envelopes (art. 40). A lei não alude, de modo expreso, à necessidade de que essa entrega se faça em solenidade pública, na presença de qualquer interessado. No entanto, essa é a única conclusão admissível. Além do princípio constitucional da publicidade, a Lei orienta-se pelo princípio da fiscalização dos contendores uns dos outros e, mesmo, em relação aos próprios atos da comissão de licitação. A melhor solução para evitar riscos de fraudes ou desvios é remeter a entrega dos envelopes a uma solenidade pública. Os interessados serão os melhores fiscais da entrega efetiva e regular dos envelopes. Justamente por isso, reputava-se inadmissível o recebimento de propostas exclusivamente pelo correio.

Celso Antonio Bandeira de Mello: “Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis.”. (MELLO, 2006, p. 558).

Por seu turno, Adílson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).



Ou seja, a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Ainda, a fase de habilitação deve ser *in dubio pro interessado*. Na dúvida, decide-se a favor do interessado.

Este entendimento vai de encontro com o princípio da Igualdade que:

(...) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. (MELLO, 2006, p. 500-501).

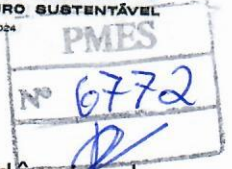
Atender ao pedido de desclassificação das propostas da licitante Consorcio Ambiental e Consorcio e Consorcio Saneamento Socorro nesta fase seria subtrair dos demais contendores a possibilidade de fiscalização dos atos da comissão de licitação bem como do princípio da ampla publicidade exigida tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei de Licitações.

Ademais, como muito bem frisou a Comissão de Licitações deve ser trazida à colação a Súmula n.º 51 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **verbis:-**

SÚMULA Nº 51

"A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador."

Por derradeiro frise-se que a decisão de fls. 09/15 se trata de uma decisão liminar, por conseguinte, provisória.



Dessa forma, opino pela improcedência do pedido formulado por Consorcio Aguas de Socorro de desclassificação do licitante Consorcio Saneamento Socorro.

Socorro, 05 de maio de 2.021.


VALMIR APARECIDO GUINATO

SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS